

Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.265401/2012-41

Data: 31/03/2013 Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_h.

Assinatura: Nobari

Despacho n.º 08 /2013/COESP/DIFIS/ANS/MS

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2013.

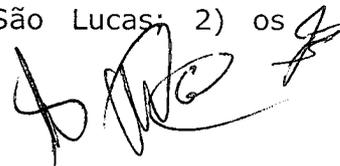
Referência: Processo Administrativo nº 33902.265401/2012-41

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **A.B.P.** (folhas 03), em favor de **R.B.P.** beneficiário de produto da operadora **UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL SÃO LUCAS**, com endereço na Rua Bernardino de Campos, n.º 1426, Vila Seixas – Ribeirão Preto /SP, CEP: 14.015-130.

Relatou a Denunciante que em 10/02/2010 o beneficiário necessitou realizar exame de ultra-som pélvico no qual foi identificada a existência de um cálculo renal e posteriormente se submeteu a procedimento cirúrgico de emergência para extração do mesmo. Contudo, o exame e o procedimento cirúrgico não foram autorizados pela operadora. Assim, a Denunciante afirma que precisou dar um cheque caução de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para o hospital.

Procedida à expedição de ofício à Operadora (folhas 07/09), a Mesma respondeu (folhas 11/16) alegando, em síntese, que: 1) desconhece a cobrança de cheque caução por parte do Hospital São Lucas; 2) os



procedimentos foram devidamente autorizados e realizados as expensas da operadora; 3) não há na Resolução Normativa 226/10, ou qualquer outra normativa que desconsidera reparação imediata e espontânea as ações realizadas por força de liminar.

Às folhas 08/34 consta cópia do ofício que foi expedido ao prestador, que respondeu (folhas 17/33) que: 1) ao entrar nas dependências do hospital o convênio do beneficiário não havia cumprido o seu prazo de carência; 2) a operadora cobriu o atendimento prestado nas 12 (doze) primeiras horas, conforme determina a legislação vigente; 3) o procedimento foi realizado em caráter particular e que o beneficiário ofereceu o cheque como forma de sinal de pagamento pelo serviço prestado; 4) foi elaborado na ANS auto de infração encaminhado à operadora, mas foi configurada a inexistência de infração; 5) após a alta do paciente, a operadora quitou na sua integralidade os valores devidos pela internação e o título de crédito e o cheque dado como sinal pelo paciente foi inutilizado e jamais compensado.

Nas folhas 06/10 consta cópia da carta enviada para a Denunciante, mas a tentativa se mostrou infrutífera, não obtendo resposta da mesma.

É só o que consta dos autos; passo, portanto, a fundamentar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que o consumidor é beneficiário da **UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e necessitou se submeter a exame e a procedimento cirúrgico e, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Da leitura da norma, depreende-se que a intenção do legislador foi justamente impedir que maus prestadores de serviço se utilizassem da situação de fragilidade do consumidor para lhe impor situações desvantajosas, com uma confissão de dívida inexistente e de fácil cobrança extrajudicial. Neste sentido, os títulos de crédito se amoldam com perfeição, vez que têm como característica principal a desvinculação da causa que lhe deu origem. É o que a doutrina tradicionalmente denomina de *princípio da autonomia* que permite a cobrança dos títulos de crédito sem que o devedor possa discutir a origem da dívida, desde que cumpridos os requisitos da lei.

Com isso, o consumidor além de ter assumido uma dívida que não é sua – e sim da operadora de plano de saúde a qual é conveniado – poderá ser executado extrajudicialmente para pagá-la sem poder discutir a invalidade da cobrança.

Destarte, restou cristalina tal exigência, visto que não há comprovação nos autos acerca da alegação de suposta carência do paciente. Ademais, a manifestação apresentada pelo prestador não explica a contento a forma pela qual foi computado o valor cobrado ao paciente.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL SÃO LUCAS**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

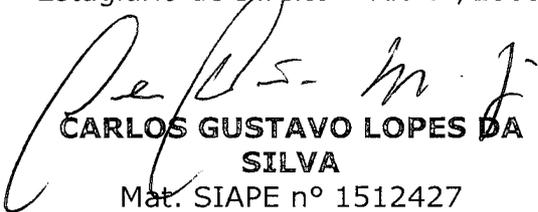
Handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

1. A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da comissão;
2. A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos exatos termos do Art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa – RN 44;
3. O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do Art. 2º, § 2º, da RN 44;
4. A expedição de carta a Denunciante acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do seguinte processo.

  
**JOHNE FERNANDES SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1873967  
Estagiário de Direito – RN 44/2003

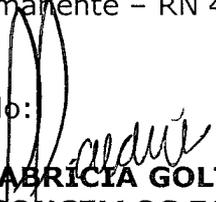
  
**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1512427  
Presidente da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:   
**VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JUNIOR**  
Mat. SIAPE nº 1574031  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**LUCIANA MASSAD FONSECA**  
Mat. SIAPE nº 1512674  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

  
**FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH**  
Mat. SIAPE nº 1512464  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003